



*República de Moçambique*  
*Conselho Constitucional*

**Acórdão n.º 52/CC/2023**

**de 28 de Dezembro**

Processo n.º 70/CC/2023

**Recurso Eleitoral**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

***I***

***Relatório***

O Partido Nova Democracia, não se conformando com a Deliberação n.º 85/CNE/2023, de 21 de Outubro, atinente a Centralização Nacional e Apuramento Geral dos Resultados da Repetição da Eleição Autárquica de 10 de Dezembro, em algumas mesas de Nacala-Porto, Milange, Gurúè e todas de Marromeu, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 143 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, Lei Eleitoral aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- O Acórdão n.º 48/CC/2023 relativo ao Processo n.º 61/CC/2023 ordenou a repetição do acto de votação em determinadas assembleias de voto do Distrito de Gurúè constantes de folhas 5 dos autos, cujos resultados eleitorais foram aprovados pela Deliberação n.º 85/CNE/2023, de 21 de Dezembro atinente a Centralização Nacional e Apuramento Geral dos Resultados da Repetição da Eleição Autárquica de 10 de Dezembro, em algumas mesas de Nacala-Porto, Milange, Gurúè e todas de Marromeu.
- A referida Deliberação não tomou conhecimento das impugnações eleitorais feitas pelo ora recorrente, junto à Comissão Distrital de Eleições do Gurúè (CDE), nem do

recurso contencioso eleitoral que correu os seus termos junto do Tribunal Judicial do Distrito de Gurúè.

- O apuramento intermédio feito na CDE foi fraudulentamente produzido e à margem da Lei.

- Alega igualmente que houve recusa de receber reclamações nas assembleias de voto, sob um comando superior e conivência dos vogais da CDE e do Director Distrital do STAE.

- Durante a Centralização Nacional e Apuramento Geral, a CNE desqualificou todas as reclamações do recorrente, alegando falta de provas.

- Termina solicitando a declaração de nulidade da Deliberação n.º 85/CNE/2023, de 21 de Dezembro, em algumas mesas de Nacala-Porto, Milange, Gurúè e todas em Marromeu, por violação da lei.

De notar que os factos descritos no recurso do ora recorrente e acima resumidos, referem-se, todos, à repetição da eleição na autarquia de Gurúè, onde o mesmo participou.

Nos termos do n.º 3 do artigo 122 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), a CNE remeteu o referido recurso a esta Instância, devidamente instruído, salientando que o recorrente não apresentou nenhuma prova física para sustentar as suas alegações, senão a indicação de um *link* onde todos os anexos supostamente se encontram ordenados e a que não teve acesso para aferir a sua veracidade.

Termina propondo o indeferimento do pedido por carência de fundamentos sobre as ilegalidades que justifiquem a anulação dos resultados da Repetição da Eleição Autárquica de 10 de Dezembro, em algumas mesas de Nacala-Porto, Milange, Gurúè e todas de Marromeu.

Questão prévia:

Compulsados os autos, o Conselho Constitucional constata que o recorrente, de facto, não juntou nenhum elemento de prova conforme o estipulado pelo n.º 3 do artigo 140,

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page, including a large signature, a smaller signature, and the initials 'CDE'.

da Lei Eleitoral, dando apenas a indicação de um *link*, facto que leva ao não conhecimento do pedido.

## II

### *Decisão*

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, negam provimento ao recurso, por falta de prova.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 28 de Dezembro de 2023.

Lúcia da Luz Ribeiro *Lúcia da Luz Ribeiro*

Manuel Henrique Franque *M. H. Franque*

Domingos Hermínio Cintura *Domingos Hermínio Cintura*

Mateus da Cecília Feniase Saize *Mateus Saize*

Ozias Pondja *Ozias Pondja*

Albano Macie *Albano Macie*